



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024**  
**25/04/2024**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04230038 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBREATIVIDADES QUE PERTURBEM O SOSSEGO E O BEM-ESTAR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2024

*Dispõe sobre controle e fiscalização, sobre atividades que perturbem o sossego e o bem-estar público e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica proibido no Município de Maceió perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons, ruídos ou vibrações, produzidos por atividade humana, animal ou mecânica.

**Art. 2º** - Considera-se perturbação do sossego, independente do horário de ocorrência, a emissão excessiva ou repetitiva de sons, ruídos ou vibrações, produzida por atividades:

**I** - exercidas em ambientes residenciais, comerciais, industriais ou públicos que afetem o sossego alheio;

**II** - que representem perigo à integridade física ou psicológica, causando danos à saúde humana ou animal;

**III** - que causem danos as propriedades públicas ou privadas.

**Parágrafo único:** Não se consideram como perturbação de sossego, para fins desta lei, as manifestações públicas, sociais e democráticas realizadas em espaços públicos.

**Art. 3º** - A fiscalização será feita pela Guarda Civil Municipal, bem como pela Polícia Militar, mediante convênio, podendo atuar em conjunto ou separado, com outros órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário do Estado de Alagoas.

**Art. 4º** - A pessoa física ou jurídica que infringir os dispositivos contidos nesta lei estará sujeita a:

**I** - advertência por escrito emitido pela autoridade policial ou pelo poder público e obrigação de cessação imediata e definitiva da perturbação;

**II** - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de pessoa física;

**III** - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de pessoa jurídica.

**§1º** - No caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, a multa computa-se em dobro.

**§2º** - Se a perturbação for causada por veículo ou equipamento, este será apreendido e, após 30 (trinta) dias, destruído ou leiloado, a critério da Administração, após competente procedimento administrativo sob contraditório.

**§3º** - Se a perturbação for proveniente de estabelecimento comercial ou industrial, haverá interdição do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, após competente procedimento administrativo sob contraditório.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

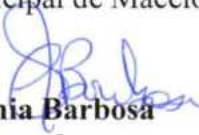
§ 4º - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR).

**Art. 5º** - Fica criado um sítio na rede mundial de computadores o “Portal da Perturbação do Silêncio”, destinado a receber denúncias e divulgar as ações previstas nesta lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art.7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de abril de 2024.

  
**Silvania Barbosa**  
**Vereadora**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**JUSTIFICATIVA**

Entendemos que a presente matéria é por demais meritória, uma vez que a poluição sonora afeta a saúde, a tranquilidade e o sossego no âmbito do Município de Maceió. Lembramos, ainda, que no âmbito penal, a propagação de ruídos em ambientes públicos é considerada crime.

Ainda, temos que, na Lei de Crimes Ambientais (Lei de nº 9.605/98) está previsto a conduta típica de “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.”

Defende esta Nobre Vereadora que a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei de nº 3.668/1941) tipifica como violação da paz pública perturbar o trabalho ou sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. Portanto, o objetivo explícito da norma legal é de “manutenção do bem-estar público e da qualidade de vida, considerando fundamental o estabelecimento de regras, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na tranquilidade, no sossego e no bem-estar da população”.

Por fim, temos que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em seu art. 30, inciso I respalda a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local, conferindo autonomia para deliberar sobre os limites da utilização do espaço público, especialmente quando está sob a ameaça o interesse público de preservação da paz e sossego, necessários à sadia e permanente qualidade da saúde e bem-estar.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.

  
**Silvania Barbosa**  
**Vereadora**